



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13674.720438/2012-79
ACÓRDÃO	2002-009.743 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS BERNARDES ROSA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES COM DEPENDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A glosa deve ser mantida quando a relação de dependência não é suficientemente comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE INSTRUÇÃO. DESPESA DE NÃO DEPENDENTE.

A glosa deve ser mantida quando se referir à despesa de não dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 13/21) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2011 (ano 2010).

A notificação tratou das deduções indevidas de dependente (R\$ 5.424,84 – companheira e enteados), de instrução (R\$ 4.752,00 – não dependentes), de pensão alimentícia(R\$ 864,11 – sobre 13º salário) e de despesas médicas (R\$ 600,00 – não comprovou). Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 2.479,80, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 721,47.

A ciência da notificação ocorreu em 19/11/12 (fl. 28) e a impugnação foi apresentada em 21/11/12 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/27.

O Contribuinte informou que, ao incorrer em malha por inconsistências na pensão alimentícia, solicitou atendimento antecipado, quando apresentou a decisão judicial, o comprovante de rendimentos da IFMG e esclarecimentos. Esse assunto foi resolvido, mas foi solicitada a comprovação da união estável, sendo apresentados outros documentos e esclarecimentos. Entretanto, ao receber a autuação, não sabe se o Auditor não recebeu os documentos ou não se convenceu dessa relação, que existe de fato há mais de 5 anos, como prevê a lei, podendo ser comprovada por meio dos documentos anexados.

Quanto à glosa das despesas com instrução decorrente da glosa de seus enteados como dependentes, reitera que existe a relação de dependência e a dedução com instrução é prevista em lei.

Quanto à pensão alimentícia, contesta a glosa uma vez que a pensão de seus filhos incide sobre quaisquer rendimentos, inclusive sobre o 13º e as férias, sempre descontados em folha de pagamento, sendo que o próprio comprovante de rendimentos o destaca. Afirmar que o campo de preenchimento na declaração é claro ao solicitar a digitação do valor da pensão paga, isto é, da soma dos valores encontrados. Esclarece que, nesse ano, foram entregues 2 declarações de

rendimento em função da mudança de fonte pagadora e reestruturação dos IFETs.

Não contesta a glosa da despesa médica de R\$ 600,00, apesar de não concordar com a legislação, reconhecendo erro de sua parte ao entender que outras despesas com o alimentando poderiam ser deduzidas. Tece considerações sobre seu filho autista e o alto custo operacional de seu tratamento.

Em 10/05/13, o Contribuinte fez a juntada dos documentos complementares às fls. 33, 36/93.

A 20ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A glosa deve ser mantida quando a relação de dependência não é suficientemente comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE INSTRUÇÃO. DESPESA DE NÃO DEPENDENTE.

A glosa deve ser mantida quando se referir à despesa de não dependente.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA.
INDEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil. Não é dedutível a pensão alimentícia correspondente ao 13º salário, por este se tratar de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/1017, o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2017, Recurso Voluntário, pedindo a improcedência da decisão recorrida e alegando que a relação estável estaria demonstrada nos autos, que teria sido reconhecida em outro procedimento pela própria receita federal, assim, a dedução com dependentes e de instrução com seus dependentes estaria correta.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso o contribuinte reconhece a infrações relativas a dedução de pensão alimentícia judicial e de dedução de despesas médicas.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de dependentes e de despesas com instrução dos dependentes.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em relação aos dependentes, a glosa recaiu sobre Daniella Soares Hordones (não fez prova de coabitação), João Pedro e Luis Henrique Hordones Gregório (não comprovou a relação de dependência), conforme descrito na notificação (fl.15).

Junto à defesa, foi apresentada a Declaração de Coabitação e União Estável, por meio da qual Daniella Soares Hordones declara que convive com o Contribuinte “há mais de 5 anos em União Estável, de natureza familiar, pública e duradoura” e que “meus filhos João Pedro Hordones Gregório e Luis Henrique Hordones Gregório, residem conosco, sendo inteiramente dependentes de Carlos Bernardes Rosa Junior” (fl. 24). Trata-se de uma declaração, a princípio, assinada por ela (assinatura coincidente à do passaporte – fl. 8), mas sem testemunhas ou qualquer registro ou autenticação cartorária. É datada de 10/09/12, portanto, posterior ao Atendimento Antecipado na RFB demandado pelo Contribuinte (fl. 25).

Foram apresentados, também, diversos boletos bancários, notas fiscais e GRU para passaporte (fls. 44/47, 54) em nome de Daniella e com o endereço coincidente ao do Contribuinte (R. Ednas Alvarenga, 47, Formiga/MG – fls. 2, 13), porém todos emitidos no ano de 2011, isto é, ao ano posterior que ora se analisa (ano 2010).

Nesse cenário, esta julgadora entende que o Autuante teve acesso à documentação previamente apresentada, não a acatando como suficiente para a comprovação da coabitação entre Daniella e o Contribuinte. Esta julgadora acompanha tal entendimento uma vez que não comprovado que Daniella era sua companheira com quem vivia há mais de 5 anos ou com quem tivesse filho, como descrito na notificação (fl. 15) e como previsto no Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Quanto a João Pedro e Luis Henrique Hordones Gregório, suas certidões de nascimento comprovam que são filhos de Daniella com 6 e 4 anos à época (fl. 22). Porém, uma vez que não comprovadas a condição de Daniella como companheira e a posse da guarda dos filhos, João Pedro e Luis Henrique não podem ser considerados dependentes do Contribuinte como seus enteados, conforme previsto no §1º, inc. III, e §4º acima, respectivamente. Cabe observar que, no entendimento desta julgadora, a exigência da declaração de rendimentos em conjunto (ambos ofertando rendimentos à tributação) não é devida.

Desta forma, é de se manter a glosa dos dependentes integralmente.

Quanto à instrução, a glosa do valor de R\$ 4.752,00 se deu por corresponder a despesas de não dependentes (fl. 16).

De fato, o recibo à fl. 5 comprova que a despesa se referiu às mensalidades escolares de João Pedro e Luis Henrique, cujas glosas como dependentes foram mantidas neste julgamento. Assim, a glosa de instrução também deve ser mantida, uma vez que somente são dedutíveis as despesas próprias e a de seus dependentes, a teor do art. 81 do RIR/99.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-009.743 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13674.720438/2012-79

DOCUMENTO VALIDADO